



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832851 - RS (2025/0001156-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : IN DOS S
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPUTAÇÃO MENOS GRAVE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A consumação do delito de estupro, conforme previsto no art. 213 do Código Penal, pode ocorrer não apenas mediante conjunção carnal, mas também por outros atos libidinosos praticados com violência ou grave ameaça.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária examina de forma fundamentada os argumentos defensivos e rejeita os embargos de declaração sob fundamento da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que o "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/3/2012) RvCr 4.936 /SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 14/08/2019).

4. A reapreciação do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias, com base em elementos constantes dos autos, respalda a condenação imposta, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada dispositivo legal apontado pela defesa.

5. Segundo a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quando realizada mediante violência ou grave ameaça, configura a forma consumada do delito de estupro, nos termos do art. 213 do Código Penal, sendo incabível o reconhecimento da forma tentada ou a desclassificação para contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto n. 3.688/1941.

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832851 - RS (2025/0001156-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : I N D O S S
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPUTAÇÃO MENOS GRAVE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A consumação do delito de estupro, conforme previsto no art. 213 do Código Penal, pode ocorrer não apenas mediante conjunção carnal, mas também por outros atos libidinosos praticados com violência ou grave ameaça.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária examina de forma fundamentada os argumentos defensivos e rejeita os embargos de declaração sob fundamento da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que o "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/3/2012) RvCr 4.936 /SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 14/08/2019).

4. A reapreciação do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias, com base em elementos constantes dos autos, respalda a condenação imposta, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada dispositivo legal apontado pela defesa.

5. Segundo a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quando realizada mediante violência ou grave ameaça, configura a forma consumada do delito de estupro, nos termos do art. 213 do Código Penal, sendo incabível o reconhecimento da forma tentada ou a desclassificação para contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto n. 3.688/1941.

6. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I N DOS S contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da apelação criminal n. 5000576-65.2018.8.21.0017.

O agravante foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Inconformado, interpôs apelação a Corte estadual, sendo dado parcial provimento ao recurso, exclusivamente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. O restante da condenação foi mantido.

Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos sob o fundamento de inexistência de omissão, com esclarecimento de que os fundamentos da condenação já teriam sido devidamente delineados.

A defesa interpôs recurso especial com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustentando violação aos artigos 619, 315, § 2º, incisos II e IV, e 383, *caput*, do Código de Processo Penal. Alegou negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação e tese de desclassificação da conduta imputada.

O recurso especial foi inadmitido pela vice-presidência do Tribunal de origem, com base nas Súmulas 83 do STJ, 282 e 356 do STF. Interposto agravo em recurso especial a esta Corte especial, a decisão monocrática ora agravada negou-lhe provimento. Considerou que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com análise das teses defensivas, além de entendimento consolidado sobre a subsunção típica adotada.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo regimental, reiterando os fundamentos anteriores. Alega, em síntese, que a negativa de prestação jurisdicional permanece configurada e que a jurisprudência aplicável ao caso não foi corretamente observada, com especial destaque à interpretação normativa posterior à alteração legislativa de 2018. Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, a decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 360/362):

O agravante foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 213, caput, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (e-STJ fl. 151):

No dia 15 de julho de 2018, por volta das 21h30min, na rua Travessa 3 Marias, n.º 72, Passo de Estrela, Cruzeiro do Sul/RS, o denunciado I N dos S, mediante violência e grave ameaça, praticou atos libidinosos com Reni Angelita Lappe, sua ex companheira. Na ocasião, por não aceitar o fim do relacionamento, o ACUSADO deslocou-se à residência da vítima, onde, dizendo que a estupraria, apontou uma faca para o pescoço de Reni, deferiu-lhe uma "gravata", despiu-a, acariciou-a nos seios e partes íntimas, além de tentar consumir sexo anal, o qual não foi realizado em razão da negativa e pedido da vítima para que pensasse no filho comum.

Interposto recurso de apelação, foi parcial provido apenas para estabelecer o regime semiaberto, fundamentando-se, quanto ao pedido de desclassificação, nos seguintes termos (e-STJ fl. 242):

Também não deve ser reconhecida a forma tentada do delito, pela não ocorrência da penetração, tampouco a desclassificação do delito para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal). Desde a alteração promovida pela Lei 12.015/2009, o delito de estupro previsto no art. 213 passou a abranger não só a conjunção carnal (penetração vaginal ou anal), mas também a prática de atos libidinosos diversos, dentre os quais se incluem os toques lascivos. Com isso, o delito se consuma com a prática de quaisquer destas condutas, mediante violência ou grave ameaça, condições estas que distinguem esta infração penal daquela prevista no art. 215-A do CP, de aplicação subsidiária, quando os toques não constituírem crime mais grave. **A questão já está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no seguinte sentido: "em sendo os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados mediante violência ou grave ameaça, tal como ocorreu na hipótese dos autos, conforme a descrição da conduta apurada pelas instâncias ordinárias, é de ser reconhecida não a figura tentada, mas, sim, a consumação do delito de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, sendo incabível, ainda, a desclassificação da conduta para a da contravenção prevista no art. 61 do Decreto n.º 3.688/1941"** (AgRg no REsp n. 1.812.706/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 28/10/2019).

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

No mais, o acórdão recorrido corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte de que "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o

apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/3/2012) RvCr 4.936/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 14/08/2019).

Embora não tenha havido penetração, o réu, com a finalidade de satisfazer a sua lascívia, "dizendo que a esturparia, apontou uma faca para o pescoço de Reni, deferiu-lhe uma 'gravata', despiu-a, acariciou-a nos seios e partes íntimas, além de tentar consumir sexo anal" (e-STJ fl. 151), o que caracteriza a figura típica descrita no art. 213 do Código Penal na modalidade consumada.

De fato, "O ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos" (AgRg no REsp n. 1.995.795/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Inicialmente, reitera-se que não se verifica negativa de prestação jurisdicional. Como já firmado, o acórdão recorrido, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada que deu parcial apelo defensivo, analisou adequada e suficientemente os fundamentos invocados pela defesa, fundamentando-se na inexistência das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Consta do voto condutor que a instância ordinária reapreciou os elementos probatórios constantes dos autos, concluindo pela suficiência do conjunto probatório para a manutenção da condenação, não sendo exigida a manifestação judicial sobre cada argumento ou artigo de lei quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à suposta violação aos artigos 315, § 2º, incisos II e IV, e 383, *caput*, do Código de Processo Penal, verifica-se que a decisão agravada se alinha à desta Corte Superior, na medida em que a conduta narrada pelas instâncias ordinárias envolveu o uso de violência e grave ameaça para a prática de atos de natureza libidinoso, sendo inaplicável, na hipótese, a forma tentada ou a desclassificação para outro tipo penal.

Reitere-se, nesse contexto, como dito na decisão agravada, que o acórdão recorrido corrobora a orientação jurisprudencial desta Corte de que *"o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso"* (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Relator Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/3/2012) RvCr 4.936/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 14/08/2019).

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0001156-7

AgRg no
AREsp 2.832.851 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005766520188210017

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I N D O S S
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I N D O S S
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.